

Foro privilegiado

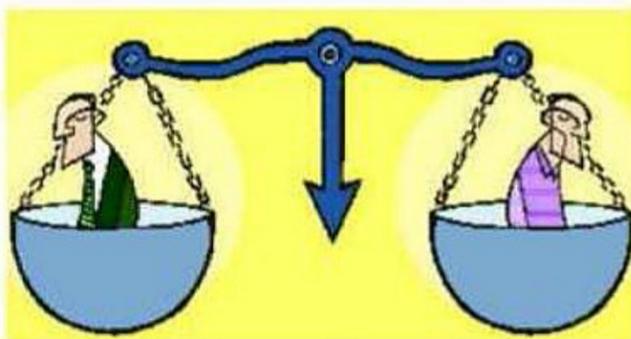
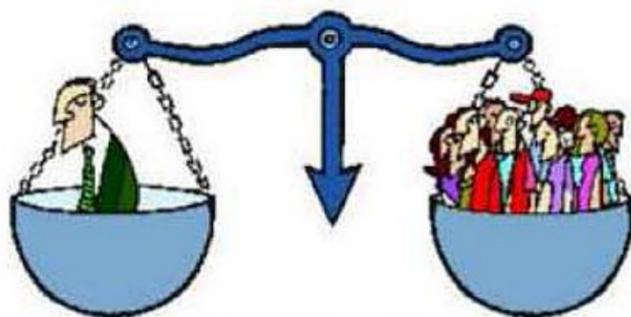
COLABORADOR
BRUNO TERRA DIAS

opinioao@hojeemdia.com.br

A cada julgamento de ação penal pelo Supremo Tribunal Federal, ressurgue a questão do foro privilegiado. Cidadão eleito prefeito, deputado estadual, governador, deputado federal, senador, presidente da República, nomeado ministro de Estado e situações outras tem direito constitucional a ser julgado perante um Tribunal, conforme o grau de autoridade de que investido.

Ser julgado por um Tribunal não significa alívio ou impunidade, a despeito da descrença popular, como qualquer um pode constatar no processo do mensalão, a Ação Penal 470, com larga cobertura e divulgação diária. Mas a regra do foro privilegiado pode trazer sérios embargos ao Poder Judiciário, conforme se altere a condição do investigado ou réu, durante o inquérito ou após instaurada a relação processual.

Pelas regras atuais, se um cidadão que sofre investigação por suposto cometimento de crime comum vem a ser eleito deputado federal, a competência para julgá-lo passará do juiz de Direito, na comarca onde os fatos ocorreram, para o Supremo Tribunal Federal. Isso implicará no envio dos autos e em



uma série de providências que custarão tempo e dinheiro do contribuinte. Se o processo não se concluir até que o mandato se extinga por qualquer meio (cassação, renúncia, se não houver reeleição), ou posse em cargo com o mesmo foro privilegiado, os autos tornarão à comarca de origem, praticando-se novamente todos os atos necessários para a devolução e o julgamento, consumindo ainda mais tempo e dinheiro do contribuinte.

As dificuldades de julgamento dos processos criminais de competência originária, no STF e no Superior Tribunal de Justiça, são de tal monta que foi necessário aprovar a

Lei nº 12.019/2009, criando a figura do juiz instrutor, que atua vinculado ao gabinete de um ministro para acelerar a tramitação dos processos.

Dessa forma, para se obter o efeito agilizador dos processos criminais, no STF e no STJ, desfalcamos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e a primeira instância das justiças estadual e federal, com convocações, por até dois anos, de desembargadores e juizes.

As convocações, sem dúvida meritórias, têm o efeito de aumentar o serviço dos magistrados que substituem os convocados, em prejuízo da celeridade e eficiência dos respectivos tribunais e juizes.

É momento de refletir, para que o Poder Judiciário possa ser mais racional e eficiente. Para tanto, a previsão de foro privilegiado não deve abranger causas referentes a fatos anteriores à investidura em cargo de autoridade, evitando-se que o quanto despendido com as providências de remessa, recebimento, sorteio de relator etc., contribuam para a superveniência de dificuldades probatórias e descrença do povo em seus mecanismos de Justiça. A fixação do juízo competente não deve ficar à mercê da sorte do investigado ou réu, em sucessivos mandatos ou nomeações para cargos de autoridade, deve estabilizar-se independentemente de acontecimentos futuros.

Por fim, o STF, cuja responsabilidade é a guarda da Constituição, deve ater-se à exclusividade dessa elevada missão, afastando-se de discussões outras que apenas dispersam energia, sem maior proveito à democracia ou à cidadania. Se pretendemos uma Justiça mais eficiente e ágil, devemos repensar as regras do foro privilegiado.

(*) *Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (AMMG) e membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais (IHGMG) e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG)*